



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.363-A, DE 2012

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM Nº 55/12

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas nºs 1 e 2/12, apresentadas na Comissão, com emendas, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5, 6 e 7/12, apresentadas na Comissão (relator: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (7)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

16ª Região, ocupado pela servidora MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA, para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e do cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ocupado pelo servidor MÁRCIO SANTOS ALENCAR, para este Regional, RESOLVE:

No- 313 - Art. 1º. **Redistribuir**, a partir de 1º/12/2011, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor GEOSVALDO FERREIRA DA SILVA, **mediante reciprocidade, por triangulação**, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º. **Cessar**, a partir de 1º/12/2011, os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 082/2011, **referente à remoção** do servidor Geosvaldo Ferreira da Silva, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante permuta com a servidora Michelle de Araújo Póvoa, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no PA-928/2011; Considerando o art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97; Considerando entendimento favorável do Conselho Nacional de Justiça sobre o instituto da redistribuição recíproca de cargos, consoante decisão proferida no Pedido de Providências nº 0007137-14.2010.2.00.0000, em resposta a consulta da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA; Considerando manifestações de interesse dos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e da 18ª Regiões na presente redistribuição, resolve:

No- 205 - **Redistribuir**, com efeitos a contar de 1º/12/2011, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PORTARIA No- 476, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O Desembargador Federal do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo n.º 3.655/2011 e na decisão plenária materializada pela Certidão n.º 183/2011, resolve:

Redistribuir, a partir de 1º/12/2011, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pelo servidor MARCIO SANTOS ALENCAR, com fundamento no art. 37, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, e Resolução Administrativa nº 084/2010, do TRT-10ª Região.

No que diz respeito ao § 2º, este visa apenas dar tratamento isonômico aos servidores do STF, do CNJ, do STJ e do TJDFT em relação aos servidores integrantes dos demais ramos do Poder Judiciário da União, uma vez que o art. 8º, do anexo IV, da Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, que por sua vez regulamenta o art. 20 da Lei nº 11.416/2006, permite que os servidores, em estágio probatório, sejam removidos. No entanto, diante da impossibilidade contida nos arts. 20 da Lei nº 11.416/2006 e 2º, § 2º da mencionada Portaria Conjunta, o instituto da remoção não se aplica aos servidores dos órgãos supracitados. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Lei 8.112/90 não proíbe que o cargo ocupado por servidor em estágio probatório seja redistribuído, haja vista que quando há alguma vedação neste sentido, ela o faz expressamente como, por exemplo, em seu art. 91 (licença para tratar de interesses particulares).

Legislação citada:

Art. 8º da Portaria Conjunta nº 3 de 2007, *in verbis*:

Art. 8º O servidor em estágio probatório poderá requerer remoção e participar de concurso de remoção.

Art. 20 da Lei 11.416 de 2006, *in verbis*:

Art. 20. Para efeito da aplicação do [art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Art. 2º, § 2º da Portaria Conjunta nº 3 de 2007, *in verbis*:

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo entende-se como mesmo quadro as estruturas dos órgãos integrantes de cada ramo do Poder Judiciário da União, a saber: I – Conselho da Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias, em relação à Justiça Federal;

II – Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, em relação à Justiça do Trabalho;

III - Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar, em relação à Justiça Militar.

§ 2º Não se aplica o instituto da remoção de que trata este ato ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 91 da Lei 8.112 de 1990, *in verbis*:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato

*de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*

A restrição contida no § 3º do art. 20-A, apesar de autoexplicativa, objetiva preservar o princípio do acesso aos cargos públicos mediante concurso público, de modo a deixar claro que nenhum candidato aprovado em concurso e à espera de nomeação será prejudicado com a presente regulamentação.

De outra vertente, em caso de interesse de índole familiar, o instituto da redistribuição, permite que o servidor preste seu trabalho próximo à sua família – ente constitucionalmente protegido pelo Estado -, beneficiando a sociedade, por conjugar a necessidade do servidor à necessidade do serviço.

Por fim, é importante ressaltar que além de o Projeto de Lei nº 319/2007 possuir uma emenda similar a esta, o instituto da redistribuição por reciprocidade é regulamentado, no âmbito do Poder Judiciário da União, pela Resolução nº 146 do Conselho Nacional de Justiça.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2012.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3 /2012

Suprima-se o art. 3º do PL n.º 4363 de 2012, que assim está redigido:

“Art. 4.º O enquadramento previsto no art. 5.º da Lei n.º 8460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data da publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4.º e no Anexo III da Lei n.º 9421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3.º e no Anexo II da Lei n.º 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva

de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

A proposta ora veiculada no art. 3º do PL 4363/2012 é absolutamente ilegal e inconstitucional.

De fato, é cediço que a estabilidade do servidor é no serviço público e não no cargo, o que propicia o seu reenquadramento nas hipóteses de extinção do cargo que ocupa.

É preciso ressaltar, no entanto, que a migração para novo cargo só é admissível se o cargo em extinção e o novo cargo tiverem por pressuposto, como exigência de ingresso, o mesmo nível de escolaridade, caso contrário, o servidor titular do cargo em extinção deverá continuar a ocupá-lo até a sua vacância, sob pena de investi-lo em cargo diverso sem concurso público, dando azo a uma evidente inconstitucionalidade (artigo 37, II da CF/88).

*A vingar a proposta veiculada no protesto, ficará esvaziado o **escopo previdenciário** das Emendas Constitucionais ns. 41, de 2003 e 47, de 2005 (quanto ao cumprimento dos requisitos de permanência de 10 anos na carreira e 5 anos no cargo; e 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, respectivamente).*

*Com efeito, as aludidas Emendas Constitucionais tiveram por única finalidade **implementar uma técnica matemático-financeira** que ao mesmo tempo:*

a) propicie a paridade plena de tratamento entre os servidores que contribuem e contribuíram da mesma forma para a previdência;

b) impeça, veementemente, que determinado servidor que não contribuiu da mesma forma (vg. auxiliares) venha a se beneficiar dos mesmos direitos previdenciários de outro cargo (vg. técnicos);

Embora seja o óbvio ululante, infelizmente, no Brasil persiste a premente necessidade do legislador se valer da recorrente ferramenta da positivação de regras para evitar que eventuais manobras venham permitir que um servidor de cargo elementar ou intermediário obtenha as mesmas vantagens e benefícios previdenciários do cargo intermediário ou superior, para o qual não contribuiu.

Nesse caso, qualquer regra que disponha de modo contrário, a par de ir contra o intuito do legislador, ofende o Texto Constitucional.

Caso a Administração Pública, no âmbito do Poder Judiciário, como sugere a justificativa registrada no PL ao tratar da referida matéria, esteja reiteradamente propiciando, por meio de atos administrativos, o reenquadramento com foros de investidura sem concurso público, alocando servidores titulares de cargo em extinção em cargo novo com exigência de formação diversa do transformado, estará legitimando um verdadeiro trem da alegria, com um crasso prejuízo ao orçamento público,

aprofundando a crise institucional e dificultando o objetivo de excelência na gestão pública e gerenciamento buscado pelos cidadãos brasileiros.

Enquanto servidores públicos que somos todos, devemos ceder apenas às Leis e não aos vícios.

Dessa forma, impõe-se a SUPRESSÃO do art. 3º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica do PL 4363, de 2012.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal
PSDB/MS

EMENDA ADITIVA Nº 4/2012

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- Acrescente-se ao Art. 4º *caput*, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com as seguintes redações

Art. 4.º

“§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União;”

“§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado;”

“§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo;”

“§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.”

“§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente

artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.”

§ 8.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.”

§ 9.º As funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

A emenda trata de modificação terminológica dos cargos a que se refere, não se tratando, pois, de criação de novos cargos, nem de provimento derivado.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa entre os cargos de nível superior, observando e delimitando, de forma mais específica e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras. Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo também permitirá um conjunto de ações mais eficaz dos Tribunais, visando a eliminação dos desvios de função no âmbito do Poder Judiciário - problema recorrente que se pretende abolir -, pela simples verificação da terminologia dos cargos.

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão “suporte técnico e administrativo”.

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

A criação dos parágrafos sétimo e oitavo tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal

PSDB/MS

EMENDA ADITIVA Nº 5/2012

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

“ Acrescente-se o § 9º ao Art. 5º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com seguinte redação:

Art.5º

§9º. Ressalvada a inexistência de servidor estável que possa exercer a função, é **vedado** ao servidor, no período do **estágio probatório** exercer **cargo em comissão.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

A cautela é óbvia. A permissão à indicação de servidor sujeito a estágio probatório para o exercício de cargo em comissão acaba por esvaziar a intenção legal da Lei em submeter o servidor à periódica avaliação.

Com efeito, nomeando o servidor no cargo em comissão, a autoridade acaba por subtraí-lo da avaliação CONSTITUCIONAL, posto que é da natureza do exercício do cargo em comissão a confiança na capacidade e eficiência do exercício, o que só é possível a posteriori do referido estágio.

Infelizmente, tem-se manipulado de forma artificiosa o instituto para indevida, imoral e ilegal proteção de prestigiados das autoridades públicas.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal
PSDB/MS

EMENDA ADITIVA Nº 6/2012

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 4363/2012, passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- O inciso II, do art. 4º, e o § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuadas as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.**

Art. 18.

§ 2.º O servidor titular de cargo de técnico judiciário e auxiliar judiciário no exercício de função comissionada e cargo em comissão de natureza gerencial deverá optar entre a remuneração retributiva da respectiva função comissionada ou cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

A pretensa modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.

Com a definição clara das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em numerus clausus, afetas aos cargos de provimento de nível médio.

Não se pretende e, nem se cogita, invadir a esfera do poder discricionário da Autoridade para nomeação de cargos “ad nutum puro” (sem vínculo com a administração). Com efeito, a situação versada diz respeito exclusivamente às hipóteses de nomeações que recaem em servidores titulares de cargos efetivos, e nessa qualidade desempenham, por via transversa, o conteúdo ocupacional de outro (cargo de nível superior).

Note-se, nesses casos, não percebem eles exclusivamente a retribuição do cargo “ad nutum”, - como é de rigor-, mas, cumulam aquela retribuição com o seu cargo efetivo, o que caracteriza a situação de ilegalidade do desvio funcional.

Logo, a opção da Autoridade, nesses casos (servidores efetivos) deve recair sobre aqueles que detêm a titularidade do conteúdo ocupacional pertinente.

Somente assim a Autoridade dará cobro à legislação que condiciona o exercício profissional da atividade jurídica à prévia obtenção de aprovação, segundo a Constituição e a legislação infraconstitucional, ou ao exame da ordem ou ao concurso público pertinente a uma carreira jurídica pública.

De fato, tratando-se de pressuposto legal para o exercício da profissão, não se imagina que alguém que não esteja apto ao exercício da profissão no âmbito privado vá estar para o exercício no serviço público que, a par da indisponibilidade, tem por princípios a legalidade e a eficiência (art. 37 da CF).

É cediço que não é a Instituição de Ensino que define o profissional jurídico, é a OAB, a Constituição Federal e a Lei (edital do concurso).

*Enfim, esclarecemos que a eleição do “conteúdo ocupacional” como fator de “discrimem” para a atuação funcional do servidor efetivo foi cunhado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 171-0/MG, **cuja decisão tem efeito vinculante.***

Para tanto, dever-se-á destacar que naquela ocasião o Ministro Francisco Rezek asseverou que se o título de bacharel em direito fosse o único ponto de assimilação capaz de identificar uma carreira jurídica, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e um recém formado seriam absolutamente iguais.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA
Deputado Federal
PSDB/MS

EMENDA ADITIVA Nº 7/2012

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- Os §§ 6º e 8º do art. 5º da Le 11.416, de 15 de dezembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º – *Os critérios para o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão serão estabelecidos em regulamento, observada em qualquer caso a correspondência entre a competência do cargo efetivo do servidor e as atribuições a ele cometidas através das funções e cargos em comissão, ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.*

§ 8º - *Nos Tribunais Regionais, o regulamento deverá observar a distribuição proporcional das funções comissionadas e cargos em comissão entre a primeira e Segunda instâncias, de modo que o assessoramento da primeira tenha o mesmo tratamento da Segunda”.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

Inicialmente, há que se destacar que a Lei 11.416/2006 estabeleceu percentual mínimo a ser observado pelo administrador.

Dessa forma, quanto a esse percentual mínimo exigido por lei, necessário que se tenha instrumento adequado para fiscalização e censura pela sociedade, de modo que somente através da verificação dos critérios a serem eleitos nos referidos regulamentos será possível a desejada transparência para aferição do cumprimento da ordem legal.

Conveniente que se traga a balha, a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Melo ao que seja cargo e função:

Cargo público “*é a mais simples e indivisível unidade de competência a ser expressada por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoa jurídica de Direito Público e criada por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução da Câmara do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra dessas casas”.*

Função pública “*é um plexo unitário de atribuições, criados por lei, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a serem exercidas por TITULAR DE CARGO EFETIVO, da confiança da autoridade que as preenche (art. 37, V, da Constituição, com a redação dada pela emenda n. 19 de 04.06.1998).*

“Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função servidor” (STF – 1ª T. – RE n. 219934 – Rel. Min. Octávio Gallotti – j. 14.06.2000 – DJ 16.02.2001 – p. 140).”

Logo, as funções só poderão ser exercidas por quem detenha a competência (cargo efetivo) para a realização dos respectivos deveres-poderes, ou seja, a quem a lei cometeu as prerrogativas para o seu exercício.

Daí o porque da inviabilidade do exercício de atribuições de nível superior, por quem tenha titularidade de cargo de nível médio, e por consequência lógica, competência apenas para o exercício de atribuições de nível médio, e assim sucessivamente.

Cumpra salientar, ainda, que a autorização de tal prática evidenciaria burla (desvio de função – crime) ao sistema conquistado pela sociedade brasileira e incorporado na Constituição de 1988.

Implica, inclusive, em prática discriminatória (vedada constitucionalmente), posto que afinal, a designação para as funções, além de não corresponderem às atribuições dos cargos, são fundadas em motivos particulares que não respeitam o princípio isonômico constitucional, representando a negativa de eficácia ao democrático e ético preceito do art. 37, caput, II e § 2º, CF/88 (lançando no limbo da história todo o esforço de democratização e moralização da administração pública incorporado na CF/88).

Por fim, realçamos que não há na ordem jurídica vigente, definição para o que seja “situações constituídas”, como substanciado no § 8º que se pretende ver alterado, se não for aquela fórmula homenageada na regra do art 5º, XXXVI, da CF/88.

De outro norte, afigura-se discriminatória a prática corrente e recorrente dos Tribunais em atribuir à primeira instância funções mais modestas que aquelas atribuídas à Segunda instância, de modo a impingir ao servidor de primeira instância a categoria de 2ª classe, em franca quebra do princípio da isonomia constitucional.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação dos §§ 6º e 8º do art. 5º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica da Lei 11.416/2006

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

REINALDO AZAMBUJA

Deputado Federal

PSDB/MS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou, por meio da Mensagem nº 55, de 2012 para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências*”.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de Lei, entre outros dados, o seguinte:

O projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional visa a reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a alteração da Lei nº 11.416, de 24 de dezembro de 2006, para materializar o acordo firmado com o Poder Executivo para inclusão dos recursos necessários no Anexo V da Lei Orçamentária do exercício de 2013.

O cerne da proposta está na revisão da Gratificação Judiciária – GAJ, que passará de 50% (cinquenta por cento) para 72,5% (setenta e dois vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2013, para 86,5% (oitenta e seis vírgula cinco por cento) a partir de 1º/1/2014 e, finalmente, para 100% (cem por centos) a partir de 1º/1/2015, beneficiando os

servidores com menor remuneração.

Destaque-se, ainda, que a proposta visa extinguir a possibilidade de pagamento integral dos valores das Funções Comissionadas, níveis FC-01 a FC-06, cujo saldo orçamentário remanescente será utilizado para incrementar valores na primeira parcela da proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários.

Além disso, foram aglutinados os três padrões iniciais das classes de cada cargo das Carreiras de Servidores do Poder Judiciário da União de modo a elevar a remuneração dos servidores posicionados nos dois primeiros padrões de cada cargo.

Cabe ressaltar que a presente proposta incorpora dispositivos do Projeto de Lei nº 6613, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 07 (sete) emendas ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2012, com as seguintes autorias e quantitativos específicos:

- Deputada Andreia Zito: emenda n.º 1;
- Deputado Arnaldo Faria de Sá: emenda n.º 2;
- Deputado Reinaldo Azambuja: emendas n.º 3, 4, 5, 6 e 7.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É com imensa satisfação que saudamos a presente iniciativa, vez que é fruto de intensa negociação dentro do Poder Judiciário da União, e deste com o governo federal, com o necessário acompanhamento das entidades sindicais, propiciando, ainda que com certo atraso, as condições legais e objetivas necessárias à recomposição remuneratória de significativo contingente de servidores públicos.

Com efeito, a eficácia do desempenho da administração pública diz respeito a toda sociedade e, por isso, deve receber atenção prioritária por parte dos governantes. A par disso, os desafios do novo século exigem, no contexto democrático atual, um pacto entre Governo, instituições e sociedade, visando à elevação do nível de qualidade do exercício das funções governamentais, rumo à consolidação do processo de cidadania, só alcançável por meio de um corpo técnico profissional motivado a desempenhar volumosos encargos que lhe são conferidos pela Constituição Federal.

Também não há o que se falar em sociedade livre, justa e solidária, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, da Carta Constitucional, sem a atuação efetiva da Justiça. A

Constituição Federal assegura, como direito fundamental do cidadão, o acesso universal ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). O Projeto de Lei nº 4.363, de 2012, atua nesse sentido ao conferir condições para realização da efetiva prestação jurisdicional.

Para tanto, a proposição em questão promove alterações pontuais no corpo da Lei nº 11.416, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário.

Pela proposta, o §1º do art. 4º dessa lei passaria a estabelecer que o Analista Judiciário – Área Judiciária, incumbido da execução de mandatos e da prática de atos processuais de natureza externa, teria seu enquadramento de “Oficial de Justiça Avaliador da União” estabelecido como uma “especialidade”, e não uma “denominação”, conforme consta no texto da Lei nº 11.416, de 2006. Tal modificação torna-se importante para corrigir uma distorção da referida lei, a qual permitiu que a aprovação mediante concurso público para o cargo generalista de Analista Judiciário – Área Judiciária pudesse prover tanto os cargos de analista processual, quanto os cargos da área de execução de mandatos, cujas atribuições e remunerações são distintas entre si.

Entretanto, cabe neste ponto uma sutil emenda de adequação na denominação “Oficial de Justiça Avaliador da União” para “Oficial de Justiça Avaliador Federal”, posto que se trata de termo consagrado no meio jurídico e na sociedade, além de que guarda maior pertinência com seu campo de atuação.

Por meio da proposição em foco, também restaria alterada a denominação da gratificação prevista no art. 11, de “Gratificação de Atividade Judiciária” para “Gratificação Judiciária”, cuja importância é de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões, em consonância com os arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Ato contínuo, o PL nº 4.363, de 2012, propõe a majoração da remuneração dos cargos integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, mediante o escalonamento da GAJ até o atingimento de 100% do vencimento básico de cada servidor. Também é importante frisar a junção dos padrões iniciais da tabela de vencimentos de cada cargo, medida importante para evitar a evasão de servidores do Poder Judiciário para outros órgãos.

Nessa esteira, e com base nos artigos 96, I, b, 99 e 168 da Constituição Federal, os quais conferem autonomia administrativa, financeira e orçamentária para o Poder Judiciário, cumpre-nos apresentar emenda aditiva encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, visando o planejamento e a adequação da estrutura das carreiras para o atendimento do interesse dos serviços, sem, contudo, gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para a presente proposta.

De toda sorte, os valores apresentados nos anexos têm o mérito de amenizar a defasagem salarial que atualmente ocorre em relação a outras carreiras da administração pública federal.

A proposição dispõe sobre o art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, constando a eliminação do direito de opção pelo acréscimo de 65% do valor da retribuição pelo exercício de função comissionada (§2º). Uma vez que as funções comissionadas somente podem ser ocupadas por servidor efetivo, tal procedimento altera somente a forma, deixando mais claro e

evidente para a sociedade o valor a ser acrescido pelo exercício da função. Por outro lado, consta a preservação dessa opção aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão (§3º). Ainda em relação ao §3º do art. 18, torna-se necessário retificar, por meio de emenda modificativa de redação, evidente equívoco constante do projeto, ao referir-se, na remissão ao §2º do art. 18, ao Anexo VII, quando o correto seria a alusão ao Anexo III.

Estende-se, ainda, o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, bem como se convalidam os atos administrativos praticados com essa finalidade. Tal questão já foi submetida ao crivo do Tribunal de Contas da União, recebendo posicionamento favorável, conforme Acórdão nº 1.763/2008 (Rel. Min. Valmir Campelo, Primeira Câmara, DOU 06/06/2008). Por isso, rejeitamos o conteúdo da Emenda n.º 3.

Outra alteração proposta no PL n.º 4363, de 2012, é a que confere fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União. Alteração que por sua natureza singela, não merece qualquer obstáculo.

Deve ainda ser registrado que acatamos o teor das emendas n.º 1 e 2, que visam regulamentar a redistribuição que está prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Judiciário da União. No mérito, ambas as emendas de igual redação não estabelecem qualquer acréscimo orçamentário, mas visam tão somente conferir tratamento isonômico aos servidores do STF, do CNJ, do STJ e do TJDFT em relação aos demais servidores integrantes dos outros ramos do Poder Judiciário da União, os quais já são agraciados com a possibilidade de remoção no âmbito de sua justiça especializada, assim como prescindem de aguardar o prazo do estágio probatório, vedação essa não contida na Lei 8.112, de 1990, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores da União. A emenda, portanto, deve ser acolhida, especialmente por se tratar de medida salutar à proteção da família.

Já com relação às emendas de n.º 4 a 7, que dispõem sobre critérios para provimento de funções comissionadas e cargos em comissão no âmbito do Poder Judiciário, passaremos a analisá-las a seguir.

De acordo com a proposta das Emendas Aditivas n.º 4 e 6, os Analistas Judiciários - Área Judiciária, os Analistas da Área de Apoio Especializado e os Analistas Administrativos seriam denominados “Consultores Judiciários da União”, “Gestores Judiciários Especializados” e “Gestores Judiciários Especializados”, respectivamente. Por essa proposta, as funções e cargos comissionados vinculados às respectivas áreas técnicas somente deveriam ser preenchidas por servidores cujos cargos guardem estrita observância com a respectiva área de especialidade. Já o servidor da carreira de Técnico Judiciário executaria as atividades e atribuições remanescentes e não estariam contemplados com grande parte das funções comissionadas e cargos em comissão vinculados ao respectivo órgão.

As propostas acima demonstram-se contrárias ao interesse público, vez que buscam promover uma espécie de reserva de funções de confiança e de cargos comissionados.

Portanto, tais propostas não merecem prosperar, posto que o exercício de funções comissionadas e cargos em comissão pressupõem o desempenho de atividades adicionais, de natureza gerencial ou de assessoramento, que extrapolam as atribuições de qualquer cargo efetivo. Ademais, pressupõem uma estrita relação de confiança com a quem se subordina hierarquicamente, motivo pelo qual é costumeiramente denominada de “função de confiança” e “cargo de livre nomeação e exoneração” pela doutrina administrativista. Carece de

razoabilidade, portanto, a vedação de provimento por parte de servidor que detenha toda a qualificação técnica e legal exigida para o exercício de determinada atribuição apenas em razão do tipo de cargo efetivo que ele ocupa. Tal medida geraria uma grande desmotivação nas demais carreiras integrantes do judiciário, tendo em vista que estariam alijadas da possibilidade de crescimento funcional e profissional.

A Emenda n.º 6 também visa estabelecer a supressão do dispositivo que assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 65% da retribuição pelo exercício do cargo em comissão. A medida também carece de razoabilidade, visto que tenderia a inviabilizar o exercício de tais funções ou cargos pelos servidores com mais tempo na carreira em prol dos servidores iniciantes na carreira, sem uma justificção plausível para tanto.

A Emenda n.º 5 busca vedar ao servidor que se encontra em estágio probatório, o exercício de cargo em comissão com o argumento de que a capacidade e a eficiência do servidor somente é atestada ao final do período de avaliação.

Importa frisar que a ocupação de cargos e funções comissionadas por servidores efetivos, constituem situações individuais, absolutamente desvinculadas dos cargos efetivos ocupados. Não se vislumbra óbice ao exercício da avaliação das qualidades funcionais do servidor em estágio probatório, durante o exercício da função ou cargo designado. Ademais, tal restrição não se encontra amparada na Lei n.º 8.112, de 1990, e sua criação reservada ao Poder Judiciário constituir-se-ia um atentado à essência do chamado Regime Jurídico Único, criando paralelismo desnecessário, além de precedente perigoso.

Por último, a Emenda n.º 7 restou prejudicada em razão da não aceitação das emendas n.º 4 a 6.

Em síntese, nossa posição, em relação às emendas oferecidas ao projeto, consiste em acolher as Emendas nº 1 e 2, e rejeitar todas as demais.

Dessa forma, por todo o exposto, com fundamento no art.129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.363, de 2012, mediante as modificações das emendas acolhidas e das oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **POLICARPO**
Relator

Emenda Modificativa nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

§1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadradas na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
Relator

Emenda Modificativa nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto as seguintes alterações:

“Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.

§2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
Relator

Emenda Aditiva nº 3

Acrescente-se ao PL n.º 4363, de 2012, o seguinte artigo:

“Art. __ Os §§1º e 2º do art. 9º da Lei 11.416, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação, por interesse do serviço, do servidor de qualquer padrão para outro padrão estabelecido, pertencente a qualquer classe, independente do interstício previsto no artigo anterior, dependendo de disponibilidade orçamentária motivada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais Superiores, pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2012.

Deputado **POLICARPO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.363/2012, com emendas de relator, e as Emendas nºs 1 e 2/12, apresentadas na Comissão e rejeitou as Emendas nºs 3, 4, 5, 6 e 7/12, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**
Presidente